

3. Esgotados os meios de atribuição do património remanescente previstos nos números 1 e 2 do presente artigo sem que tenha havido aceitação, os bens reverterem a favor do Estado.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 36

(Direito Subsidiário)

À presente Lei aplica-se subsidiariamente às disposições da lei geral constantes do Código Civil.

ARTIGO 37

(Norma transitória)

As fundações existentes à data da entrada em vigor da presente Lei devem, no prazo de seis meses a contar da data da aprovação do Regulamento proceder aos reajustamentos necessários à sua conformação com o disposto na presente Lei e no respectivo Regulamento.

ARTIGO 38

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei no prazo de 180 dias após a sua publicação.

ARTIGO 39

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 28 de Novembro 2018.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 28 de Dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Anexo

Glossário

A

Apoio financeiro - todo e qualquer tipo de subvenção, subsídio, benefício, auxílio, ajuda, patrocínio, indemnização, compensação, prestação, garantia concessão, cessão, pagamento, doação, participação, vantagem financeira, e qualquer outro apoio de origem lícita, designação e modalidade, temporário ou definitivo, incluindo bens móveis, imóveis, e outros direitos, que sejam concedidos a fundação.

E

Entidade competente - o Governo ou a quem este delegar.

Entidade pública - pessoa jurídica do direito público interno de administração directa e de administração indirecta.

F

Fundação estrangeira - criada ao abrigo de uma lei estrangeira que pretenda prosseguir seus fins em território nacional.

Fundação nacional - constituída à luz da lei nacional.

Fundação pública - são pessoas colectivas de direito público criadas pelo Governo destinadas a gerir, no interesse geral, património ou fundos públicos.

I

Impugnação pauliana - acção pela qual um credor, agindo em seu nome pessoal, pode impugnar actos do seu devedor que envolvam diminuição de garantia patrimonial do crédito e não sejam de natureza pessoal.

Instituição - atribuição de meios patrimoniais à fundação.

Instituidor - entidade que realiza a atribuição de meios patrimoniais para a criação da fundação.

P

Património - engloba bens móveis, imóveis e valores monetários a ser afectados à fundação.

Rendimentos - os aumentos nos benefícios económicos durante o período contabilístico, na forma de influxos ou aumento de activos ou diminuição de passivos que resultem em aumentos nos fundos patrimoniais, que não sejam os relacionados com as contribuições dos fundadores.

S

Situação matricial de cada imóvel - o número de inscrição na matriz e do valor de um imóvel.

Situação predial de cada imóvel - o número de registo que permite aferir o ónus, encargo e titularidade de um imóvel.

Lei n.º 17/2018

de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de criar o Sistema Nacional de Qualidade, que permita acompanhar e controlar com maior eficácia o quadro estrutural das actividades vinculadas ao desenvolvimento e a demonstração da qualidade dos produtos e serviços, ao abrigo do disposto número 1 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei cria o Sistema Nacional de Qualidade abreviadamente designado SINAQ e estabelece o quadro estruturante para realização das actividades vinculadas ao desenvolvimento, garantia e a demonstração de qualidade dos produtos e serviços, de acordo com um conjunto de procedimentos de gestão nacional e internacionalmente aceites.

ARTIGO 2

(Âmbito)

A presente Lei aplica-se às pessoas singulares e pessoas colectivas de direito público e privado que desenvolvem actividades relacionadas com a metrologia, normalização,

avaliação da conformidade, acreditação, elaboração dos regulamentos técnicos e medidas sanitárias e fitossanitárias no território nacional.

ARTIGO 3

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados na presente Lei constam do glossário, em anexo, que dela faz parte integrante.

ARTIGO 4

(Objectivos)

O SINAQ tem os seguintes objectivos:

- a) promover o desenvolvimento e dos padrões de qualidade dos produtos e serviços nacionais;
- b) desenvolver acções que permitam de forma credível o alcance de padrões de qualidade dos produtos e serviços exigidos pelas normas nacionais e internacionais, e a demonstração da sua obtenção efectiva;
- c) promover a adopção de práticas de gestão da qualidade e formação das organizações produtoras ou comercializadoras de bens e serviços;
- d) promover a inserção cultural da qualidade em todos os sectores de actividade;
- e) orientar, ordenar e articular a participação da Administração Pública e o sector privado nas actividades de avaliação da conformidade e de promoção da qualidade, integradas no SINAQ;
- f) estabelecer mecanismos que facilitem a disseminação da informação aos sectores público e privado sobre as normas em vigor, bem como sobre os regulamentos técnicos e medidas sanitárias e fitossanitárias, procedimentos de avaliação da conformidade vigente no País;
- g) articular com as entidades públicas e privadas, no âmbito das actividades de metrologia, normalização, avaliação da conformidade, regulamentos técnicos e medidas sanitárias e fitossanitárias, com vista a uma maior competitividade no mercado, assim como a prevenção de práticas que constituam barreiras técnicas desnecessárias ao comércio.

ARTIGO 5

(Princípios)

O SINAQ rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Legalidade: se traduz na actuação do SINAQ em respeito e observância da lei;
- b) Transparência, imparcialidade e isenção: implica o funcionamento baseado em regras, métodos padronizados e aceites a nível nacional ou estabelecidos por consenso internacional;
- c) Horizontalidade: se traduz na abrangência do SINAQ a todos os sectores de actividade;
- d) Universalidade e participação: implica a inclusão de todo o tipo de actividades, seus agentes e resultados em todos os sectores;
- e) Coexistência: se traduz na possibilidade de aderência ao SINAQ de todos os sistemas sectoriais ou entidades que demonstrarem cumprir com as exigências e regras estabelecidas na política da qualidade;
- f) Autonomia: significa que a actuação das entidades que compõem o SINAQ, assenta na independência e no respeito pela unidade de doutrina e acção do sistema no seu conjunto.

CAPÍTULO II

Subsistemas do Sistema Nacional de Qualidade

ARTIGO 6

(Subsistemas do Sistema Nacional de Qualidade)

1. O SINAQ compreende os seguintes subsistemas:
 - a) Normalização;
 - b) Metrologia;
 - c) Avaliação da Conformidade;
 - d) Acreditação;
 - e) Regulamentos Técnicos;
 - f) Medidas Sanitárias e Fitossanitárias;
 - g) Avaliação da Qualidade Ambiental.
2. A regulamentação dos subsistemas mencionados no número 1 do presente artigo é fixada em diploma específico.

SECÇÃO I

Subsistema da Normalização

ARTIGO 7

(Subsistema da Normalização)

O Subsistema de Normalização visa assegurar a elaboração de normas jurídicas e técnicas ou directivas específicas sobre a qualidade de produtos e serviços.

SECÇÃO II

Subsistema da Metrologia

ARTIGO 8

(Subsistema da Metrologia)

As actividades no âmbito do Subsistema da Metrologia têm como objectivos:

- a) garantir o rigor e a exactidão das medições realizadas;
- b) assegurar a rastreabilidade das medições realizadas a nível nacional, regional e internacional;
- c) assegurar a realização e manutenção dos padrões das unidades de medida.

SECÇÃO III

Subsistema da Avaliação da Conformidade

ARTIGO 9

(Subsistema da Avaliação da Conformidade)

As actividades no âmbito do Subsistema da Avaliação da Conformidade têm como objectivos:

- a) garantir a conformidade de produtos, serviços e de sistemas da qualidade com requisitos previamente fixados;
- b) evitar barreiras desnecessárias ao comércio.

SECÇÃO IV

Subsistema da Acreditação

ARTIGO 10

(Subsistema da Acreditação)

As actividades no âmbito do Subsistema da Acreditação têm como objectivo reconhecer a competência técnica dos organismos que actuam na Avaliação da Conformidade e Metrologia.

SECÇÃO V

Subsistema de Regulamentos Técnicos

ARTIGO 11

(Subsistema de Regulamentos Técnicos)

As actividades no âmbito do Subsistema de Regulamentos Técnicos, têm como objectivo assegurar a protecção da saúde, segurança das pessoas e do meio ambiente.

SECÇÃO VI

Subsistema de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

ARTIGO 12

(Subsistema de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias)

As actividades no âmbito do Subsistema de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias têm como objectivo a protecção da vida humana, animal e vegetal.

SECÇÃO VII

Subsistema da Avaliação da Qualidade Ambiental

ARTIGO 13

(Subsistema da Avaliação da Qualidade Ambiental)

As Actividades no âmbito da avaliação da qualidade ambiental têm como objectivo garantir o equilíbrio ecológico, a conservação e preservação do ambiente e evitar danos decorrentes da acção humana.

CAPÍTULO III

Quadro Institucional, Natureza, Competência

ARTIGO 14

(Composição)

O SINAQ é composto pelas seguintes entidades:

- a) o Conselho Nacional da Qualidade;
- b) a entidade que superintende a área de Normalização e Qualidade;
- c) a entidade de Acreditação;
- d) Inspeção Nacional das Actividades Económicas;
- e) as entidades com competência para desenvolver Regulamentos Técnicos e as Medidas Sanitárias, Fitossanitárias e ambientais;
- f) outras entidades públicas e privadas cujo objecto da sua actividade se integre na defesa do consumidor e nos subsistemas da Normalização, Metrologia, Avaliação da Conformidade e Acreditação.

ARTIGO 15

(Conselho Nacional de Qualidade)

1. O Conselho Nacional de Qualidade, abreviadamente designado por CONQUA, é o órgão de consulta do Governo e é responsável pela coordenação da implementação da Política da Qualidade e do SINAQ.

2. Compete ao CONQUA propôr ao Governo a definição de políticas e legislação atinente a qualidade de interesse nacional nas áreas de normalização, metrologia, avaliação da conformidade, acreditação, regulamentos técnicos e medidas sanitárias e fitossanitárias, avaliação da qualidade ambiental, de acordo com as necessidades nacionais e práticas internacionais e as necessidades nacionais.

ARTIGO 16

(Entidade que superintende a área de normalização e qualidade)

A Entidade que superintende a área de normalização e qualidade na República de Moçambique é o Instituto Nacional de Normalização e Qualidade, abreviadamente designado por INNOQ.

ARTIGO 17

(Natureza e Função do INNOQ)

1. O INNOQ é uma pessoa jurídica de direito público, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira, patrimonial e técnica, tutelada pelo Ministro que superintende a área de Indústria e Comércio e desempenha as suas funções em conformidade com a presente Lei, com as convenções, tratados e princípios internacionalmente aceites e demais legislação aplicável.

2. O INNOQ tem como função implementar a Política Nacional da Qualidade através das actividades de normalização, metrologia, certificação e gestão da qualidade que visem o desenvolvimento da economia nacional.

3. Compete ao INNOQ promover o desenvolvimento do SINAQ numa perspectiva de integração de todas as componentes relevantes para o incremento da qualidade de processos, produtos e serviços de acordo com requisitos predeterminados.

4. As demais competências, organização e funcionamento do INNOQ são definidos em estatuto próprio nos termos a regulamentar pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 18

(Entidade de Acreditação)

1. A entidade de Acreditação é uma entidade pública responsável pelo reconhecimento de competências técnicas na área de qualidade.

2. Compete à entidade de Acreditação acreditar os organismos que exerçam actividades no âmbito da metrologia e avaliação da conformidade.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 19

Regulamentação

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei no prazo de 180 dias.

ARTIGO 20

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 90 dias, após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 28 de Novembro de 2018. — A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 28 de Dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Anexo**Glossário****A**

Acreditação – o procedimento pelo qual um organismo autorizado reconhece formalmente que uma organização ou pessoa é competente para levar a cabo tarefas específicas.

Avaliação da conformidade – actividade cujo objectivo é o de determinar directa ou indirectamente se as exigências aplicáveis são satisfatórias.

E

Entidade que superintende a área de Normalização e Qualidade - Instituto Nacional de Normalização e Qualidade (INNOQ).

M

Medidas sanitárias e fitossanitárias - quaisquer medidas que se apliquem:

- a) para proteger, no território do Membro, a vida ou saúde animal ou vegetal dos riscos resultantes da entrada, do estabelecimento ou da disseminação de pragas, doenças ou organismos patogénicos ou portadores de doenças;
- b) para proteger, no território do Membro, a vida ou saúde humana ou animal dos riscos resultante da presença de aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos em alimentos, bebidas ou ração animal;
- c) para proteger, no território do Membro, a vida ou saúde humana ou animal de riscos resultantes de pragas transmitidas por animais, vegetais ou por produtos deles derivados, ou da entrada, estabelecimentos ou disseminação de pragas;
- d) para impedir ou limitar, no território do Membro, outros prejuízos resultantes da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas.

Metrologia - ciência da medição e sua aplicação.

N

Norma técnica - documento, estabelecido por consenso e aprovado por um organismo reconhecido, que fornece para utilização comum e repetida, regras, directrizes ou características, para actividades ou seus resultados, garantindo um nível de organização óptimo num dado contexto.

Normalização - actividade destinada a estabelecer, face a problemas reais ou potenciais, disposições destinadas a uma utilização comum e repetida, visando a obtenção do grau óptimo, num dado contexto.

Q

Qualidade - grau de satisfação de requisitos dados por um conjunto de características intrínsecas.

R

Regulamento técnico - documento que estabelece características de um produto ou processo a ele relacionados e os métodos de produção, incluindo as cláusulas administrativas aplicáveis, com as quais a conformidade é obrigatória. Este documento pode também incluir ou tratar exclusivamente de requisitos de terminologia, símbolos, embalagens, marcação

e rotulagem e como eles se aplicam a um produto, processo ou método de produção.

S

Sistema Nacional de Qualidade - conjunto de entidades que interactuam e cooperam, seguindo os princípios, regras e procedimentos da qualidade nacional e internacionalmente aceites, e que integra os subsistemas de normalização, metrologia, avaliação da conformidade, acreditação, regulamentos técnicos e medidas sanitárias e fitossanitárias.

Lei n.º 18/2018

de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de proceder à revisão da Lei sobre o Sistema Nacional de Educação ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I**Objecto, Âmbito, Definição, Princípios e Objectivos Gerais****SECÇÃO I****Objecto, Âmbito e Definição****ARTIGO 1****(Objecto e âmbito)**

1. A presente Lei estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Educação na República de Moçambique, abreviadamente designado por SNE.

2. A presente Lei aplica-se à todas as instituições de ensino públicas, comunitárias, cooperativas e privadas que implementam o Sistema Nacional de Educação.

ARTIGO 2**(Definição)**

O significado dos termos e expressões utilizados na presente Lei constam do glossário, em anexo, que dela faz parte integrante.

SECÇÃO II**Princípios****ARTIGO 3****(Princípios Gerais)**

O SNE orienta-se pelos seguintes princípios gerais:

- a) educação, cultura, formação e desenvolvimento humano equilibrado e inclusivo é direito de todos os moçambicanos;
- b) educação como direito e dever do Estado;
- c) promoção da cidadania responsável e democrática, da consciência patriótica e dos valores da paz, diálogo, família e ambiente;
- d) promoção da democratização do ensino, garantindo o direito a uma justa e efectiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolar dos cidadãos;
- e) organização e promoção do ensino, como parte integrante da acção educativa, nos termos definidos na Constituição da República, visando o desenvolvimento